ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16682.902521/2016-87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16682.902521/2016-87
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-003.698 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de janeiro de 2019
Matéria	Compensação
Recorrente	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ

O despacho decisório que não aponta claramente que o motivo do não reconhecimento do direito creditório deve-se ao fato de o pagamento informado como efetuado indevidamente estar alocado ao débito declarado em DCTF enseja a nulidade do ato por cerceamento do direito de defesa devendo haver retorno dos autos a DRJ a fim de não haver supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, anular a decisão de 1ª instância, divergindo os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Edeli Pereira Bessa que não anulavam a decisão e prosseguiam na análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sergio Abelson (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia

Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo Conselheiro Sérgio Abelson.

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos decidiu afastar a preliminar de nulidade, reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade e, no mérito, não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Adoto o relatório empreendido pela DRJ em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

> O contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 32062.62942.310512.1.3.04-9545 (fls. 98/102), visando a utilização de crédito original, no valor de R$ 20.290.152,05, decorrente de pagamento indevido da estimativa do imposto de renda do mês de março de 2012, código de arrecadação 2362, efetuado no dia 30/04/2012, no valor original de R$ 20.493.053,57. O débito indicado para compensação foi exatamente aquele decorrente do pagamento tido como indevido, ou seja, a estimativa do IRPJ do mês de março de 2012, no valor de R$ 20.493.053,57.
>
> Posteriormente, apresentou mais três PER/DCOMP. O de nº 01589.78878.121113.1.7.04-0760 (fls. 83/87), informando novamente como crédito o pagamento indevido da estimativa do IRPJ do mês de março de 2012, código de arrecadação 2362, efetuado no dia 30/04/2012, no valor original de R$ 20.493.053,57. O débito indicado para compensação foi PIS/Pasep - não cumulativo do mês de setembro de 2013, no valor original de R$ 2.737.686,36.
>
> O PER/DCOMP nº 03765.12460.141113.1.3.04-2481 (fls. 88/92), informa também como crédito o pagamento indevido da estimativa do IRPJ do mês de março de 2012, código de arrecadação 2362, efetuado no dia 30/04/2012, no valor original de R$ 20.493.053,57. O débito indicado para a compensação refere-se a Cofins de outubro de 2013, no valor de R$ 1.376.838,41.
>
> O PER/DCOMP nº 03653.72979.250613.1.3.04-0310 (fls. 93/07), repetindo as mesmas informações sobre o crédito e indicando para compensação débitos das estimativas de IRPJ dos meses de junho e julho de 2012.
>
> Conforme o Despacho Decisório Eletrônico (fls. 103), não foi reconhecido o direito creditório, pois o pagamento encontra-se alocado ao débito correspondente.
>
> O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 23/03/2017 (fls. 02/06), alegando a tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade, pois teria recebido o despacho decisório no dia 21/02/2017.
>
> Alega nulidade do lançamento porque o fisco considerou que houve o creditamento por duas vezes, primeiro no PER/DCOMP nº 32062.62942.310512.1.3.04-9545 e depois nos PERD/COMP nºs 01589.78878.121112.1.7.04-0760; 03765.12460.141113.1.3.04-2481 e 03653.72979.250613.1.3.04-0310, causando a duplicidade de exigência injustificável perante a legislação tributária, não sendo possível a exigência dos valores constantes da r. decisão, vez que foram tributados duas vezes, para o mesmo mês de competência, em desrespeito a expressa disposição legal em contrário.
>
> Alega violação ao devido processo legal, com cerceamento de defesa, pois, pela descrição dos fatos, a autoridade julgadora entende ter ocorrido o cometimento de infração, mas não é possível verificar a correlação entre tais fatos e os dispositivos legais que teriam deixado de serem cumpridos.
>
> No mérito, alega que na análise da DIPJ verifica-se que não há IRPJ a pagar relativo ao mês de março de 2012. Entretanto, foi transmitida o PER/DCOMP nº 32062.62942.310512.1.3.04-9545, na qual se compensa um débito inexistente de

> março de 2012. Assim, o crédito do período de apuração de 30/04/2012, foi compensado com o débito inexistente do mesmo período.
>
> Em razão disso, transmitiu as outras PER/DCOMPs para compensar o crédito decorrente do pagamento indevido.
>
> Por fim, requer que sejam canceladas as DCOMP em referência e que seja declarado nulo o lançamento de ofício.
>
> Conforme despacho de folha 111, a autoridade preparadora informa que no sistema SUCOP há registro de que a ciência foi efetivada em 20/02/2017, entretanto não foi possível localizar o registro da imagem do aviso de recebimento (AR) e que o sistema Sief processos foi atualizado com a informação de apresentação da manifestação de inconformidade intempestiva com preliminar de tempestividade.

A r. DRJ de Porto Alegre proferiu decisão que restou assim ementada:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2012
>
> MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.
>
> Na ausência do Aviso de Recebimento (AR) nos autos, considera-se efetivada a ciência da intimação quinze dias após a data da sua expedição, quando, então, inicia-se a contagem do prazo de trinta para a apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade.
>
> NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.
>
> O despacho decisório que aponta claramente que o motivo do não reconhecimento do direito creditório deve-se ao fato de o pagamento informado como efetuado indevidamente estar alocado ao débito declarado em DCTF não enseja a nulidade do ato por cerceamento do direito de defesa.
>
> ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
>
> Ano-calendário: 2012
>
> PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.
>
> A utilização do pagamento para a redução da penalidade pelo não recolhimento da estimativa devida e na composição do saldo negativo do ano-calendário, não caracteriza o indébito tributário passível de restituição.
>
> Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou este Recurso Voluntário em que sustenta a nulidade do despacho decisório proferido. Segunda a recorrente, não há no despacho decisório as bases legais explícitas que levaram a decisão, e que sua defesa se baseou no que acreditava ser o cerne da questão, ante o risco existente na não apresentação da defesa.

Sustenta que a apresentação de manifestação de inconformidade não é suficiente para afastar a ausência de motivação do despacho decisório.

No mérito, alega que:

1. Em 30.04.2012, em razão da estimativa mensal pagou o montante de R$20.493.053,57;

2. Verificou que este pagamento foi indevido, em razão da existência de base negativa de IRPJ no montante de R$ 24.572.543,67;

3. Em 31.05.2012, por equívoco, transmitiu a PER/DCOMP Nº 32062.62942.310512.1.3.04-9545, visado compensar o débito inexistente de março de 2013 com o montante pago indevidamente naquele mesmo mês;

4. Requereu o cancelamento desta PER/DCOMP através do processo nº 16682-9000.656/2013-65;

5. Na DCTF referente março de 2012, por equívoco, não foi alocado o crédito de Furnas;

6. Em 2013, resolveu utilizar o crédito de R$ 20.493.053,57, atualizado para R$ 22.306.688,81, da seguinte forma:

    a. Em 25.06.2013 transmitiu a DCOMP nº 03653.72979.250613.1.3.04-0310 para compensar débito de R$ 18.303.229,12 de IRPJ, referente a junho e julho de 2012;

    b. Em 12.11.2013 transmitiu DCOMP retificadora nº 01589.78878.12.11.13.1.7.04-0760 para compensar PASEP relativo a setembro de 2013 contra crédito verificado na primeira PER/DCOMP;

    c. Em 14.11.2013, transmitiu a DCOMP nº 03765.12.460.141113.1.3.04-2481, para compensação da Cofins de outubro de 2013;

7. Quando da apresentação da Manifestação de inconformidade, tentou esclarecer os fatos, reiterando o pedido de cancelamento da primeira DCOMP e a homologação das demais.

8. Houve mero equívoco na transmissão da primeira DCOMP, devendo ser desconsiderada, sendo as demais devidamente processadas;

9. As soluções de consulta internas nº 19/11 e 233/12 resguardariam o procedimento adotado;

10. O Princípio da verdade material demanda que as autoridades fiscais examinem os fatos em sua inteireza;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- relator

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. PRELIMINAR

Entendo não assistir razão à Recorrente, em relação a nulidade suscitada. A par do quanto sustentado pela Recorrente, consta do r. Despacho Decisório e seu conjunto instrutório todas as informações necessárias para a verificação das razões e motivos da não homologação da compensação pretendida.

No presente caso foi proferido um r. Despacho Decisório eletrônico (fls. 103), com toda a instrução e detalhamento de praxe, não se verificando nenhuma anormalidade, falha ou ausência de componente de tal modalidade de decisão que compõe a atual realidade do processo administrativo fiscal federal.

Assim decidido por essa turma nos autos do Processo Administrativo n 13603.901353/2010-61, acórdão nº 1402-003.592, relatoria do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella:

> DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS. NORMA ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA.
> O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 traz norma especial e específica, que confere o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da entrega da declaração de compensação, para a Autoridade Fiscal apurar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos indicados.
> Não se aplicam às manobras de compensação, operadas por meio de PER/DCOMP, as regras de caducidade contra a Fazenda Pública previstas nos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN.
> NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO LEGAL E PRECISÃO DA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
> É improcedente a arguição de nulidade do despacho decisório, por cerceamento de defesa, quando esta decisão administrativa apresenta-se revestida das formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais específicos, assim como verificado que o contribuinte obteve plena ciência de seus termos, assegurando-lhe o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.
> Quando alegado, o prejuízo à defesa do contribuinte precisa ser objetivamente demonstrado para implicar em nulidade da decisão administrativa.
> ESTIMATIVA CSLL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OBJETO DE OUTRO FEITO. CONEXÃO. IMPERIOSIDADE DO MESMO DESFECHO MERITÓRIO EM MESMA INSTÂNCIA.
> Os autos em que se debate o mérito da procedência Auto de Infração referente a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa guardam relação de conexão, nos termos do art. 6º do Anexo II do RICARF, com o feito em que o contribuinte pleiteia

> crédito formado pelas mesmas estimativas, cujo inadimplemento fora anteriormente constatado pelo Fisco.
> Sob pena de anacronismo e incongruência jurisdicional, o julgamento da matéria coincidente dos processos conexos deverá ter mesmo desfecho, na mesma instância de jurisdição, sendo medida de higidez e racionalidade processual.
> COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA.
> É ônus do contribuinte a prova da existência e da quantificação do seu crédito, devendo refutar todas as constatações das Autoridades Fiscais que fundamentaram a denegação do direito creditório.
> DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. MULTA E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.
> A compensação indevida de débitos com crédito não comprovado configura legítimo inadimplemento fiscal e a mora do contribuinte, sendo devida a aplicação de sanção e os acréscimos moratórios

Isto posto, afasto a preliminar suscitada.

3. MÉRITO

Entendo que o r. acórdão proferido pela DRJ é eivado de vício de motivação. Decidiu-se ali com base na premissa de que a multa referente a março de 2012 teria sido mantida na integra nos autos do processo administrativo nº 16682.720878/2013-04:

> O processo administrativo nº 16682.720878/2013-04 trata da exigência do IRPJ e da CSLL em função da dedução irregular de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL relativamente aos anos-calendário 2011 e 2012. No âmbito do referido processo, também houve a exigência da multa isolada decorrente do recolhimento a menor das estimativas do IRPJ e da CSLL. Referido processo encontra-se em fase de recurso (embargos de declaração) perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Tal recurso foi interposto após ter sido proferido acórdão que manteve a exigência da multa isolada em razão do recolhimento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL. A exigência da multa isolada decorrente do recolhimento a menor da estimativa de IRPJ relativamente ao mês de março de 2012 restou mantida na íntegra.
>
> No âmbito do referido processo, o contribuinte alegou a efetividade do pagamento visando a redução da penalidade pelo não recolhimento da estimativa devida.
>
> Além disso, o referido pagamento integrou as parcelas de composição do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, utilizado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 40372.860083.050913.1.7.02.9254 para fins de compensação com débitos nele declarados.

Ocorre que, ao analisar o voto vencedor proferido nos autos daquele processo, o que se extrai é o cancelamento da referida multa, vejamos a tabela utilizada pela Ilma. Conselheira Eva Maria Los para embasar seu voto:

6. Planilhas que apoiaram as apurações de multa isolada do ano-calendário 2012:

IRPJ	BC IR acum	IR15%	AIR 10%	IRPJ	IR dev meses anteriores	Inc Fiscal	IRRF	IRPJ a pagar	IRPJ a pagar
jan/12	64.357.218,28	9.653.582,74	6.433.721,83	16.087.304,57	0,00	0,00	1.109.649,71	14.977.654,86	14.977.654,86
fev/12	196.277.673,68	29.441.651,05	19.625.767,37	49.067.418,42	16.087.304,57	0,00	1.487.979,35	31.492.134,50	31.492.134,50
mar/12	97.995.498,98	14.699.324,85	9.797.549,90	24.496.874,75	49.067.418,42	0,00	2.245.985,96	-26.816.529,64	-6.323.476,07

	Voto Vencedor
IRPJ	**Multa isolada 50%**
jan/12	**7.488.827,43**
fev/12	**15.746.067,25**
mar/12	**0,00**
Total	**23.234.894,68**

CSLL	BC acumulada	CSLL 9%	CSLL meses ant	CSLL retida	CSLL a pagar	**Voto Vencedor multa 50%**
jan/12	64.357.218,28	5.792.149,65	0,00	423.430,74	5.368.718,91	**2.684.359,45**
fev/12	196.277.673,68	17.664.990,63	5.792.149,65	853.538,63	11.019.302,36	**5.509.651,18**
mar/12	97.995.498,98	8.819.594,91	17.664.990,63	1.278.469,84	-10.123.865,56	**0,00**
					Total	**8.194.010,63**

Isto posto, sob o risco de supressão de instância encaminho voto no sentido da nulidade da decisão proferida pela r. DRJ, determinando o retorno dos autos para que sejam analisados com fundamento no quanto decidido nos autos do Processo Administrativo nº 16682.720878/2013-04.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira